Fls. n.º 2
Proc. 342/89

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
593	12/5/89	

MOCOCA, 12 de maio de 1989.

Of. nº 527/89

Senhor Presidente,

Em anexo, encaminhamos Projeto de Lei para apreciação dessa Douta Câmara.

Com sua aprovação, estaremos autorizados a firmar Convênio com a Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, visando o incremento da arrecadação de tributos, conforme cláusulas especificadas na cópia xerográfica, de uma página do Diário Oficial do Estado, que também acompanha o presente.

Certos da aprovação desta propositura reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmando-nos

Atenciosamente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
DR. JOÃO BATISTA ROTTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP

Fls. n. 3
Proc. 342/89

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 33 DE /2 DE 5 DE 1989.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Fazenda, visando o incremento da arrecadação de tributos e atividades afins.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, para atender às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE MAIO DE 1989.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

DESPACHO

A(s) Comissões Justiça
e Finanças
S. Sessões 12/5/1989

Presidente

Fls. n.º 5
Proc. 342/89

PROCESSO Nº.342/89 - PROJETO DE LEI Nº.33/89

Recebimento pela Comissão de Justiça para parecer em 15/5/1989
com o prazo de 15 dias
vencível em 2/6/1989
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

Jair Motta
com prazo de 7 dias vencível em 15/5/89
Sala das Comissões em 15/5/89

Recebimento pela Comissão de Finanças para parecer em 15/5/1989
com o prazo de 15 dias
vencível em 2/6/1989
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
Ilbrando Calli
PRESIDENTE
Comissão de Finanças

ITALO MAZICRO
com prazo de 7 dias vencível em 23/5/89
Sala das Comissões em 15/5/89
Ilbrando Calli

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão de 9 de 5 de 1989
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por unanimidade
Sessão de 9 de 6 de 1989
Presidente

13231320 01488 EXT 001
PREFEITURA MUNICIPAL
R XV DE NOVEMBRO 360
13730 MOCCA SP

PORTE PAGO
ECT — DR/SP
UNIDADE Caixa de São Paulo
IDR — 48 — 2001/91

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98 | n. 015 | São Paulo | sábado, 23 de janeiro de 1988

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 28.173, DE 22 DE JANEIRO DE 1988

Autoriza o Secretário da Fazenda a celebrar convênios com municípios paulistas, visando o incremento da arrecadação de tributos e a instalação das Unidades de Atendimento ao Público

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe é conferida pelo artigo 34, inciso XVI, da Constituição Estadual,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Secretário da Fazenda autorizado a celebrar convênios com municípios do Estado de São Paulo, visando o incremento da arrecadação de tributos estaduais e a instalação da Unidade de Atendimento ao Público.

Parágrafo único — Os convênios serão celebrados nos termos dos modelos anexos, respeitadas as peculiaridades de cada município.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 1988

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 22 de janeiro de 1988.

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de , visando o incremento da arrecadação de tributos e a instalação da Unidade de Atendimento ao Público (UAP)

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Fazenda, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, Doutor José Machado de Campos Filho, devidamente autotizado pelo Governador do Estado, conforme Decreto n.º , e o Município de , doravante denominado "Município", representado pelo Prefeito Municipal, Sr. , autorizado pela Lei municipal n.º , firmam o presente convênio de fiscalização, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

SEÇÃO I

Do Objeto e Fins

Cláusula 1.º — O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

a) Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM, acompanhamento da produção agropecuária, além da extrativa, seu escoamento e conseqüente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

b) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos — ITBI, aprimoramento dos cadastros municipais, de forma que, quando não incidente sobre o valor da operação, o valor venal reflita a realidade imobiliária da localização do imóvel; e

c) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, acompanhamento local dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos, de forma que sejam acionados os proprietários de veículos em situação de cadastro irregular, inclusive inadimplentes com o tributo.

SEÇÃO II

Das Obrigações da Secretaria

Cláusula 2.º — Compete à Secretaria:

I — dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens por processamento de dados, de todos os contribuintes legalmente inscritos no Estado e sediados no município.

II — acompanhar e direcionar os trabalhos fiscais com designação de Agente Fiscal de Rendas para a complementação das ações preparatórias iniciadas pelo Município;

III — diligenciar fora do município, para proceder às verificações fiscais originárias de "Pedido de Verificação Fiscal de Destino de Produção Rural", formuladas pelo município;

IV — dar conhecimento ao município, de todas as ações fiscais originárias de denúncias formuladas por agentes municipais, na forma deste convênio;

V — fornecer, quando houver disponibilidade, funcionário de seus quadros para as Unidades de Atendimento ao Público (UAP).

SEÇÃO III

Das Obrigações do Município

Cláusula 3.º — Compete ao Município:

I — proceder o levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;

II — proceder o levantamento dos produtores existentes nos Municípios e não inscritos na Secretaria;

III — acompanhar a regularidade do escoamento da produção agrícola e agropecuária quanto à emissão de documentação fiscal, principalmente quando houver sua dispensa no acompanhamento das mercadorias, mas, com obrigação de emissão posterior;

IV — apor, a carimbo, nas notas fiscais relativas às mercadorias em trânsito pelo Município, a data e o horário, de modo a evitar sua reutilização, arrecadando uma via para encaminhamento ao Posto Fiscal Estadual;

V — formular "Pedido de Verificação Fiscal de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor, e em função de cada destinatário, a ser apresentado no Posto Fiscal Estadual, trimestralmente;

VI — manter funcionário próprio junto aos órgãos de trânsito, para acompanhamento da exatidão dos dados cadastrais e recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA;

VII — convidar os proprietários dos veículos a sanar as irregularidades fiscais nos prazos que cominar, comunicando ao Posto Fiscal Estadual as irregularidades que não forem sanadas;

VIII — acompanhar, junto aos Cartórios de Notas e Ofício de Justiça da Comarca, o correto recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos — ITBI, expedindo certidão com o exato valor venal quando este for a base de cálculo para o pagamento do tributo;

IX — promover o cadastro de valores venais para fins exclusivamente de transações imobiliárias, urbana e rural, dentro de seu território, para fins de fixação da base de cálculo do ITBI;

X — informar ao Posto Fiscal Estadual as eventuais irregularidades constatadas pelo Município, principalmente os abates clandestinos;

XI — ceder à Secretaria local necessário à instalação de Unidade de Atendimento ao Público (UAP), em dependência da sede da Prefeitura Municipal ou em outro local de fácil acesso ao Público, sem quaisquer ônus para a Secretaria da Fazenda, inclusive dos decorrentes de conservação, manutenção, limpeza e utilização do imóvel;

XII — ceder servidor municipal onde não existir funcionário do Estado, remanescente das Coletorias extintas, para o funcionamento da Unidade de Atendimento ao Público (UAP);

XIII — apoiar, em caráter supletivo, as campanhas de promoção tributária promovidas pela Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO IV

Da Unidade de Atendimento ao Público

Cláusula 4.º — A Unidade de Atendimento ao Público ocupar-se-á de:

I. Receber e encaminhar ao Posto Fiscal Estadual para fins tributários:

a) Pedidos de Certidão de Débitos Fiscais;

b) Requerimentos referentes ao reconhecimento de imunidade ou de concessão de isenção de tributos estaduais;

c) Pedidos de restituição de tributos estaduais ou de compensação de créditos do ICM;

d) Defesas e recursos relativos a Auto de Infração e Imposição de Multa;

e) Declaração Cadastral — DECA, e Declaração Cadastral de Produtor — DECAP, em todas as hipóteses previstas na Legislação Tributária Estadual;

f) Livros fiscais para aposição de termos de abertura, transferência e encerramento de escrita;

g) Declaração de dados informativos necessários à apuração dos Índices de Participação do Município no produto da arrecadação do ICM — DIPAM;

h) Pedido de Talonário de Produtor — PTP;

i) Declaração de Microempresa — DME;

j) Declaração de Movimento Econômico — DME;

l) Outros documentos afetos à matéria relativa à Secretaria da Fazenda;

2. Entregar aos contribuintes os livros, impressos, talões de Notas Fiscais de Produtor, avisos e demais documentos, fazendo-o mediante protocolo ou outro método de controle;

3. Receber a segunda via da Nota Fiscal de produtor para encaminhamento à Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V

Das Ações Fiscais

Cláusula 5.º — O Município, em decorrência de entendimento com a Inspetoria Fiscal Estadual a que estiver jurisdicionado, poderá solicitar realização de ação fiscal, facultado a ele e aos Municípios limítrofes o seu acompanhamento.

Parágrafo único — Para a ação fiscal acordada, a Inspetoria Fiscal Estadual designará Agente Fiscal de Rendas que a realizará.

SEÇÃO VI

Da Informática

Cláusula 6.º — A Secretaria e o Município desenvolverão estudos conjuntos para a modernização da arrecadação e fiscalização tributária, através da informática, contando para isso com a orientação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP, e com recursos do Projeto CIATAMICRO.

SEÇÃO VII

Das Disposições Finais

Cláusula 7.º — O município observará a vedação de apreensão de mercadorias ou documentos e a imposição de penalidade, por serem privativas dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, e a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio, bem como o sigilo imposto pelos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

Cláusula 8.º — A Secretaria da Fazenda, através da Coordenação da Administração Tributária (CAT) expedirá normas e esclarecimentos visando a boa execução deste convênio.

E, por estarem de acordo firmam o presente convênio em vistas de igual teor na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de de 1988

Secretário da Fazenda

Prefeito Municipal

Testemunhas:

1 —

2 —

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de , visando o incremento da arrecadação de tributos

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Fazenda, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, Doutor José Machado de Campos Filho, devidamente autotizado pelo Governador do Estado, conforme Decreto n.º , e o Município de , doravante denominado "Município", representado pelo Prefeito Municipal, Sr. , autorizado pela lei municipal , firmam o presente convênio de fiscalização, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

SEÇÃO I

Do Objeto e Fins

Cláusula 1.º — O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

a) Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM, acompanhamento da produção agropecuária, além da extrativa, seu escoamento e conseqüente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

b) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos — ITBI, aprimoramento dos cadastros municipais, de forma que, quando não incidente sobre o valor da operação, o valor venal reflita a realidade imobiliária da localização do imóvel; e

c) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, acompanhamento local dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos, de forma que sejam acionados os proprietários de veículos em situação de cadastro irregular, inclusive inadimplentes com o tributo.

SEÇÃO II

Das Obrigações da Secretaria

Cláusula 2.º — Compete à Secretaria:

I — dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens por processamento de dados, de todos os contribuintes legalmente inscritos no Estado e sediados no município;

II — acompanhar e direcionar os trabalhos fiscais com designação de Agente Fiscal de Rendas para a complementação das ações preparatórias iniciadas pelo Município;

III — diligenciar fora do município, para proceder às verificações fiscais originárias de "pedido de Verificação Fiscal de Destino de Produção Rural", formuladas pelo município;

IV — dar conhecimento ao município, de todas as ações fiscais originárias de denúncias formuladas por agentes municipais, na forma deste convênio;

Unidade de Arquivo

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 26 de janeiro — Terça-feira

9h — Audiência aos Senhores Deputados Estaduais até as 11 horas

11h30 — Governador de Alagoas, Dr. Fernando Collor de Mello

15h — Secretário de Governo, Dr. Antonio Carlos Mesquita

16h — Dr. João Seyssel

Seção I

Esta edição de 48 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	2	Concursos	27
Universidades	18	Assembléia Legislativa	45
Ministério Público	19	Diário dos Municípios	44
Tribunal de Contas	22	Prefeituras	44
Editais	24	Boletim Federal	48

SEÇÃO III

Das Obrigações do Município

Cláusula 3.ª — Compete ao Município:

I — proceder o levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;

II — proceder o levantamento dos produtos existentes nos Municípios e não inscritos da Secretaria;

III — acompanhar a regularidade do escoamento da produção agrícola e agropecuária quanto à emissão de documentação fiscal, principalmente quando houver sua dispensa no acompanhamento das mercadorias, mas com obrigação de emissão posterior;

IV — apor, a carimbo, nas notas fiscais relativas às mercadorias em trânsito pelo Município, a data e o horário, de modo a evitar sua reutilização, arrecadando uma via para encaminhamento ao Posto Fiscal Estadual;

V — formular "Pedido de Verificação Fiscal de Destino de Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor, e em função de cada destinatário, a ser apresentado no Posto Fiscal Estadual, trimestralmente;

VI — manter funcionário próprio junto aos órgãos de trânsito, para acompanhamento da exatidão dos dados cadastrais e recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA;

VII — convidar os proprietários dos veículos a sanar as irregularidades fiscais nos prazos que cominar, comunicando ao Posto Fiscal Estadual as irregularidades que não forem sanadas;

VIII — acompanhar, junto aos Cartórios de Notas e Ofício de Justiça da Comarca, o correto recolhimento do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos ITBI, expedindo certidão com o exato valor venal quando este for a base de cálculo para o pagamento do tributo;

IX — promover o cadastro de valores venais para fins exclusivamente de transações imobiliárias, urbana e rural, dentro de seu território, para fins de fixação da base de cálculo do ITBI;

X — informar, ao Posto Fiscal Estadual, as eventuais irregularidades constatadas pelo Município, principalmente os abates clandestinos;

XI — apoiar, em caráter supletivo, as campanhas de promoção tributária promovidas pela Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO IV

Das Ações Fiscais

Cláusula 4.ª — O Município, em decorrência de entendimento com a Inspetoria Fiscal Estadual a que estiver jurisdicionado, poderá solicitar a realização de ação fiscal, facultado a ele e aos Municípios limítrofes o seu acompanhamento.

Parágrafo único — Para a ação fiscal acordada, a Inspetoria Fiscal Estadual designará Agente Fiscal de Rendas que a realizará.

SEÇÃO V

Da Informática

Cláusula 5.ª — A Secretaria e o Município desenvolverão estudos conjuntos para a modernização da arrecadação e fiscalização tributária, através da informática, contando para isso com a orientação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP e com recursos do Projeto CIATA-MICRO.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Cláusula 6.ª — O Município observará a vedação de aplicação de mercadorias ou documentos e a imposição de penalidades, por serem privativas dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, e a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio, bem como o sigilo imposto pelos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

Cláusula 7.ª — A Secretaria da Fazenda, através da Coordenação da Administração Tributária (CAT), expedirá normas e esclarecimentos, visando a boa execução deste convênio.

E por estarem de acordo firmam o presente convênio em vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de de 1988.

Secretário da Fazenda

Prefeito Municipal de

Testemunhas:

1 —

2 —

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Antonio Carlos Mesquita

Despacho do Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador, de 21-12-87

Retificação do D.O. de 22-1-88

onde se lê: No processo SSP. — 1301-86 c/apensos, ...

leia-se: No processo SPS. — 1301-86 c/apensos, ...

ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES INTERNOS

Despachos do Diretor Técnico, de 22-1-88

Aprovando:

para fins do disposto no artigo 7.º, da Lei 761, de 14-11-75, as seguintes inscrições:

Do Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP

Registro	Interessado	Processo
15-57-192	Maria CarmemLombardi Malavoglia	07555/87
15-57-193	Gilberto Gomes de Carvalho	08036/87
15-57-194	Luiz Wanderley de Moura	00306/88

Da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI

13-02-1051	Claudio Leal Gonzaga	163037/78
13-02-1052	Norma Rahal Pinzan	205253/87

para fins do disposto no artigo 50 e seu parágrafo único, do Decreto 9.343, de 1-3-77, os registros dos veículos locados constantes dos seguintes contratos:

Do Departamento de Estradas de Rodagem — DER

Contrato	Quantidade	Grupo	Vigência
0668-2/87	1	"S-4"	30-10-87 a 29-10-88
025/DR.2/86	1	"S-3"	15-9-86 a 14-4-87
026/DR.2/86	1	"S-3"	15-9-86 a 14-4-87

Cancelando: de acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei 761, de 14-11-75, e §§ 1.º e 2.º do artigo 21, do regulamento aprovado pelo Decreto 26.338, de 24-12-86, a seguinte inscrição:

Data do Cancelamento	Processo	Registro	Interessado
4-1-88	164780/75	13-02-012	Luiz Carlos de Campos Bicudo

de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 51, do Decreto 9.343, de 1.º-3-77, os registros dos veículos locados dos seguintes contratos do Departamento de Estradas de Rodagem — DER:

Contrato	Quantidade	Grupo
014/DR.8/87	1	"S-3"
015/DR.8/87	1	"S-3"
016/DR.8/87	1	"S-3"
017/DR.8/87	1	"S-3"
018/DR.8/87	1	"S-3"
019/DR.8/87	1	"S-3"
020/DR.8/87	1	"S-3"
021/DR.8/87	1	"S-3"
022/DR.6/87	1	"S-3"
023/DR.6/87	1	"S-3"
024/DR.6/87	1	"S-3"
025/DR.6/87	1	"S-3"
026/DR.6/87	1	"S-3"
288/DR.5/86	1	"S-3"
289/DR.5/86	1	"S-2"
021/DR.2/86	1	"S-2"
022/DR.2/86	1	"S-2"
023/DR.2/86	1	"S-2"
024/DR.2/86	1	"S-2"
025/DR.2/86	1	"S-2"
026/DR.2/86	1	"S-3"

1.ª DELEGACIA DE ENSINO
DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Rua Jorge Ordonhes, 58, Vila Planalto
São Bernardo do Campo

Economia e Planejamento

Secretário
Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Retificação do D.O. de 15-1-87

Portaria 1 — CPO, de 14-1-87, onde se lê: 57 — Hospital das Clínicas de Medicina — USP, leia-se: 57 — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina — USP

COORDENADORIA DE AÇÃO REGIONAL

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Julgamento de Licitação

Tomada de Preços 11/87, SBP 2453/87. Coordenadoria de Ação Regional, aquisição de pó de café e açúcar. A Comissão Julgadora da Tomada de Preços 11/87, adjudica a presente licitação à firma Café do Centro, pelo critério de qualidade. Declassifica a firma Café Utam por não atender na íntegra o item 1.1. do Memorial Discritivo, de acordo com o art. 36, Inc. I da Lei 89/72.

Justiça

Secretário
Mário Sérgio Duarte Garcia

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução 2, de 22-1-88

Classifica função de serviço público para efeito de atribuição de pro-labore

O Secretário da Justiça, com fundamento no Decreto 20.940/83, resolve:

Artigo 1.º — Para efeito de atribuição de "pro-labore" de que trata o artigo 28 da Lei 10.168/68, fica classificada 1 função de serviço público de Chefe de Seção Técnica, referência 13, da Escala de Vencimentos 3, instituída pela Lei Complementar 247/81, destinada à chefia do Centro de Convivência Infantil, da Procuradoria Geral do Estado prevista no artigo 1.º, parágrafo único do Decreto 20.420/83.

Artigo 2.º — O valor do "pro-labore" a ser pago ao funcionário ou servidor que desempenha ou vier a desempenhar a função de serviço público de que trata esta resolução será fixada através de ato específico.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 4.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de junho de 1987.

Resoluções de 22-1-88

Exonerando:

a pedido, José Bento de Alvarenga, do cargo de Juiz de Casamentos do distrito de Quitirim, município e comarca de Taubaté;

a pedido, Chaim José Jorge, RG 2.177.728, do cargo de Juiz de Casamentos do distrito da sede da comarca de Birigui;

Antonio Veloso de Lima, do cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do distrito de Aparecida D'Oeste, município de igual nome, da comarca de Palmeira D'Oeste;

a pedido, Francisco Antonio Raganauski, RG 10.112.199-4, do cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do 1.º subdistrito do distrito da sede da comarca de Santo André;

a pedido, João de Souza, do cargo de suplente de Juiz de Casamentos do distrito de Flora Rica, município de igual nome, da comarca de Pacaembu;

a pedido, Atídio de Oliveira, RG 9.639.334, do cargo de suplente de Juiz de Casamentos do distrito da sede da comarca de Dracena;

e de Juiz de Casamentos do distrito da sede da comarca de Birigui, RG 2.792.468, do cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do distrito da sede da comarca de Birigui.

Nomeando:

Airton Doniszete Julianl, RG 7.893.113, para exercer o cargo de Juiz de Casamentos do distrito de Quitirim, município e comarca de Taubaté;

Otair Ponzar, RG 2.792.468, para exercer o cargo de Juiz de Casamentos do distrito da sede da comarca de Birigui;

Mariza Vieira, RG 13.288.136, para exercer o cargo de Juiz de Casamentos do distrito de Riacho Grande, município e comarca de São Bernardo do Campo;

Marcio Furukawa, RG 10.337.935, para exercer o cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do distrito da sede da comarca de Birigui;

Matheus Bozzi, RG 4.889.177, para exercer o cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do distrito de Aparecida D'Oeste, município de igual nome, da comarca de Palmeira D'Oeste.

Despacho do Secretário, de 21-1-88

SJ 236.543/87 — Secretaria da Justiça, criação de Grupo de Trabalho, visando a compatibilização do Decreto Federal 2.300 à Lei Federal 89

"Em face do brilhante trabalho elaborado pela Comissão por mim instituída, deixo expresso neste autos os agradecimentos aos membros Dr. Hely Lopes Meirelles — Coordenador, Dr. Carlos Ferreira Netto, Dr. Geraldo de Campos Pacheco, Dr. Sérgio Cigueira Rossi e Dr. Elival da Silva Ramos.

O anteprojeto de lei elaborado deve ser publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado, para conhecimento e sugestões das autoridades competentes dos Órgãos da Administração Centralizada, Autarquias, empresas em que o Estado é acionista majoritário e Fundações instituídas pelo Estado.

As sugestões deverão ser apresentadas até o dia 12 de fevereiro p.f., na Chefia de meu Gabinete."

Anteprojeto de lei alterando e dando nova redação às disposições da Lei 89, de 27 de dezembro de 1972, que cuida de obras, serviços, compras e alienações da Administração Estadual.

Exposição de Motivos

Senhor Secretário:

Incumbiu-me Vossa Excelência, por meio da Resolução 83-31, de 29 de julho de 1987, de "examinar as disposições da Lei Estadual nº 89/72, em face da nova disciplina estabelecida pelo Decreto-lei nº 2300/86" de molde a compatibilizar a nova legislação e assim propor o que fosse necessário.

Hoje tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que pretende haver incorporado à Lei Paulista as inovações estabelecidas pela nova legislação federal e torne mais compatível com a realidade brasileira.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Decreto-lei nº 2300/86 "foi promulgado, basicamente, no ordenamento jurídico do Estado de São Paulo (Leis nºs. 10395 de 17.12.70 já revogada e nº 89, de 27.12.72) conforme expressamente consta da Exposição de Motivos elaborada pelo Consultor Geral da República ao encaminhar o texto de seu projeto à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Por isso mesmo, a missão desenvolvida pelo Grupo de Trabalho, executiva pela análise minuciosa de artigo por artigo das regras estabelecidas pelo Decreto-lei nº 2300/86, foi atenuada, uma vez que o mesmo havia se inspirado em legislação que há mais de quinze anos vigorava no nosso Estado, propondo poucas inovações em relação ao nosso ordenamento jurídico.

É verdade que antes mesmo de iniciarmos o nosso trabalho, o Decreto-lei nº 2300 sofria suas primeiras alterações derivadas do novo Decreto-lei nº 2348/87 que complementado, posteriormente, pelo de nº 2360/87 ambos ratificados ao texto original, regularmente republicado com as alterações dele decorrentes (Diário Oficial da União de 17/abril/87).

Essas alterações, todavia, representaram simples ajustes ao texto original, não configurando inovações consideráveis ou substanciais.

Foram incorporados ao novo texto os princípios gerais de observância obrigatória aos Estados, especialmente as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 85 do Decreto-lei já mencionado e concernentes aos casos de dispensa, inexigibilidade e limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação, bem como os prazos de publicidade e de interposição e decisão de recursos.

O texto inclui, também, regras que vêm sendo reclamadas pela melhor doutrina e já aceitas pacificamente pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Pretendemos, ainda, aperfeiçoar de forma mais sistemática o texto de nossa lei estadual conferindo-lhe maior precisão técnica, contemplando situações até então não previstas, que a experiência jurídica no trato das normas legais existentes recomendasse.

O novo texto objetiva a melhor definição dos princípios básicos da licitação, como eficiência, da ordem democrática, estabelecendo ampla competitividade e tratamento isonômico dos licitantes.

No capítulo — Dos Contratos — o texto do Decreto-lei nº 2300/86 praticamente transcreveu as regras da nossa Lei nº 89/72.

O novo texto, também, pouco ou quase nada alterou a sistemática vigente.

Finalizando, um último esclarecimento.

Os valores a que se referem os artigos 22, 24, 25, 59, 72 deste anteprojeto não foram consignados no texto para evitar sua defasagem no tempo, mas deverão constar por ocasião de seu encaminhamento à Assembléia.

Obrigatoriamente, nos expressos termos do artigo 85 do Decreto-lei nº 2.300/86, — esses valores não poderão ultrapassar os limites máximos fixados no mesmo Decreto para as diversas modalidades de licitação.

Todavia, é preciso acrescentar que, ainda por força da disposição expressa (art. 87 do Decreto-lei nº 2.300/86) esses valores não deverão ser os constantes do texto original do Decreto-Lei nº 2.300/86 — que vez que já sofreram duas (2) correções.

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 6
Proc. 342/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº.
REFERENCIA:- PROJETO DE LEI Nº.33/89
INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR:- DR. JAIR CARLOS PEREIRA ROTTA
ASSUNTO:- Autoriza a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda, visando incremento da arrecadação de tributos.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1.989.

Dr. Jair Carlos Pereira Rotta

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 22 de maio de 1.989.

Dr. Walter de Souza Xavier

Dr. Tadeu Rezende

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 7
Proc. 342/89

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº.
REFERENCIA:- PROJETO DE LEI Nº. 33/89
INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR:- ITALO MAZIERO
ASSUNTO:- Autoria a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda visando incremento da arrecadação de tributos.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1.989

ITALO MAZIERO

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 22 de maio de 1.989.

Ilto Francisco Coelho

José Pompeo Corradi

Fls. n.º 8
Proc. 342/89

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 15 de junho de 1.989

ref.Of.243/89-CM

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências cabiveis o expediente abaixo relacionado e aprovado em Sessão Ordinária desta Casa, realizada no dia 09 p. passado.

AUTÓGRAFO Nº.27/89 - Projeto de lei nº.78/88 (de autoria do Vereador Antonino da Silva).
AUTÓGRAFO Nº.28/89 - Projeto de lei nº.17/89
AUTÓGRAFO Nº.29/89 - Projeto de lei nº.24/89 (Aprovado com emenda)
AUTÓGRAFO Nº.30/89 - Projeto de lei nº.30/89
AUTÓGRAFO Nº.31/89 - Projeto de lei nº.32/89
AUTÓGRAFO Nº.32/89 - Projeto de lei nº.33/89
AUTÓGRAFO Nº.33/89 - Projeto de lei nº.35/89 (de autoria do Vereador Dr.Tadeu Rezende).

Nesta oportunidade, apresentamos à Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Dr. João Batista Rotta
Presidente

Exmo. Sr.
DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA.

Fls. n.º 9
Proc. 342/89

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTOGRAFO Nº. 32 DE 1.989
Projeto de lei nº.33/89

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Fazenda, visando o incremento da arrecadação de tributos e atividades afins.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, para atender às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE JUNHO DE 1.989.

DR. JOÃO BATISTA ROTTA
Presidente

NELSON ALVES
SECRETARIO